



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1188

DECISÃO Nº 214/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23272191/2020 (PROT. PRINCIPAL Nº 389855/2020)

INTERESSADO: JAQUES RODRIGUES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI ME

EMENTA: APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA EM SEU VALOR MÍNIMO DE R\$234,63 APLICADA A EMPRESA **JAQUES RODRIGUES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI ME**, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1188, de 10/12/2021, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23272191/2020 (PROT. PRINCIPAL Nº 389855/2020; PROT. Nº 395302/2020 – RECURSO PLENARIO) - JAQUES RODRIGUES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI ME. Assunto: "RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 2765/2020-CEEC QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$234,63 APLICADA A EMPRESA REQUERENTE (Art. 1º da Lei 6.496/77)", DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA EM SEU VALOR MÍNIMO** conforme o Parecer da Relatora Conselheira Engenheira Florestal MILENA PANTOJA DE SOUZA PEPPER nos seguintes termos: “O processo de infração possui Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, onde naquela oportunidade o auto de infração foi julgado à revelia e a decisão se deu pela manutenção do auto de infração. Ocorre que, embora fora do prazo, a empresa atuada registrou manifestação a título de defesa ao auto de infração, onde anexou o Registro de Responsabilidade Técnica- RRT de nº 8225517, expedido por profissional de Arquitetura e Urbanismo, que aparentemente regulariza o objeto fiscalizado anteriormente à lavratura do auto de infração. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/03/2020 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO O Relatório de Visita (RV) n° 23272191 / 2020; CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO favorável à manutenção do Auto de Infração n° 23272191 / 2020, no valor da multa variando no intervalo de R\$ 234,63 à R\$ 703,90, à critério dessa Douta Câmara; CONSIDERANDO a Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2020 - Câmara Especializada em Engenharia Civil - CEEC 2765/2020; CONSIDERANDO o Parecer 1449-Proj/2021. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pela empresa autuada, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com o pagamento da multa de R\$234,63. É o Parecer e Voto". Presidiu a reunião o Senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Almir Magalhaes Oliveira De Almeida Junior, Breno Farias Da Silva (suplente), Celso Shiguetoshi Tanabe, Danilo Da Silva Begot, Dilson Augusto Capucho Frazao, Edgard Braga Rodrigues Junior, Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmaro Da Silva Drago, Helio Brazao E Silva, Janilton Maciel Ugulino, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose De Souza Teixeira Junior, Lucas De Araujo Melo (suplente), Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, Mario Couto Soares, Milena Pantoja De Souza Peper, Newton Sure Soeiro, Presley Virgem De Andrade (suplente), Ricardo Jose Lopes Batista, Sergio Fernando Lobato Moreira, Sergio Gouvea De Melo (suplente), Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.
Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de dezembro de 2021

Janilton Maciel Ugulino
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Janilton Maciel Ugulino em 31/01/2022 15:04:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.